



**Processo nº** 13629.721267/2014-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.837 – 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2014

SÚMULA CARF Nº 02. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Marcelo Jose Luz de Macedo (Suplente Convocado).

## Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 12-76.183 proferido pela 15<sup>a</sup> Turma da DRJ/RJ1 em sessão de 20 de maio de 2015.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***Exercício: 2014***ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

*No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.*

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***Ano-calendário: 2014***MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.**

*O sujeito passivo que apresenta a DCTF fora do prazo fixado na legislação tributária, fica sujeito a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002 (com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).*

**Relatório**

*Em decorrência de atraso verificado na entrega da DCTF relativa ao mês 07/2014 foi expedida Notificação de Lançamento contra a Interessada, com vistas à cobrança da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002 (com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004), no valor de R\$ 97.793,78 (fl. 12).*

*Cientificada da exigência em 30/10/2014 – fl. 45, a Interessada apresentou, em 19/11/2014, a impugnação de fls. 02/09, pleiteando o cancelamento da multa, sob o argumento de que sua aplicação, no montante acima discriminado, ofenderia os princípios constitucionais da vedação do confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.*

**Voto**

*A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade.*

*Dela resolvo conhecer.*

*Como se pode observar, a Interessada não contesta o fato de haver apresentado a declaração a destempo. Suas razões de inconformidade estão centradas, única e exclusivamente, no valor da multa aplicada, que, segundo seu entendimento, seria excessivo, violando os princípios constitucionais da vedação do confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*Muito embora respeitáveis os argumentos de defesa, não há como acolher a pretensão da Impugnante.*

*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).*

*Uma vez configurada a ocorrência do fato gerador da multa, é dever da autoridade fiscal aplicar a penalidade nos estritos termos do comando legal.*

*Ao julgador administrativo, por seu turno, é vedado afastar a aplicação de lei validamente inserida no ordenamento jurídico, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*Firme nas razões acima expostas, nego provimento à impugnação da Interessada, para manter a exigência da multa nos exatos termos em que foi aplicada.*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada em 27 de julho de 2015 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou recurso voluntário, protocolado em 24 de agosto de 2015, onde, após um breve relato do enquadramento legal da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entrega de DCTF em tempo hábil, concluiu o seguinte:

Ocorre que, embora haja previsão legal para referida multa, entende-se que sua cobrança no percentual de 2% por mês, tendo como base de cálculo o valor dos tributos declarados, configura-se desproporcional, especialmente quando se fala de grandes contribuintes.

Ora. Embora o descumprimento ou o atraso no cumprimento de uma obrigação principal deva ser punido, tal punição deveria vir em valor fixo, exatamente por se tratar de descumprimento de obrigação acessória não vinculada à obrigação principal, cumprida pela Impugnante, que é obrigação de dar, ou seja, de pagar os tributos.

A multa por atraso na entrega da DCTF cobrada ao percentual de 2% por mês/fração, é flagrantemente desproporcional. Em um único dia de atraso, o contribuinte está sujeito ao pagamento de 1% de multa sobre o valor dos tributos, devidamente recolhido aos cofres públicos, o que pode implicar em um valor abusivo considerando-se um valor alto de tributos recolhidos. Tal percentual pode parecer razoável quando o valor do tributo declarado é pequeno, mas, de outra sorte, configura-

se desarrazoado quando o valor dos tributos declarados e pagos é alto, como ocorreu no caso da Impugnante, o que se afigura desproporcional.

Ocorre que deve ser considerado que a simples existência de dispositivo legal prescrevendo a multa pelo atraso na entrega de DCTF, calculada com base em percentual do tributo informado em declaração, não é suficiente para que sua exigência seja válida.

[...]

Por fim, considerando-se que a multa aplicada em tais parâmetros não pode ser considerada razoável, conclui-se que, ainda que seja aplicada em percentual aparentemente legítimo, representa a multa aplicada configura efetiva violação ao princípio da proporcionalidade.

Ressalte-se, ainda, o nítido desvirtuamento da função da multa, pois, ao invés de sanção, sua finalidade está sendo outra: arrecadatória.

Por fim, além da violação ao princípio da proporcionalidade, vale ainda destacar que a multa desproporcional ao ilícito praticado pelo contribuinte pode ainda ser questionada sob o aspecto do princípio do não confisco (art. 150, IV da CF/88)<sup>6</sup>.

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

## Do Conhecimento

Conforme relatoriado, a impugnação e o recurso voluntário guardam idênticos argumentos, quais sejam, a ilegalidade e inconstitucionalidade de legislação tributária, de forma que este Colegiado, em função de sua **Súmula nº 2**, lhe falece competência para apreciação de alegações desta natureza:

**Súmula CARF n 02:**

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.*

**Conclusão**

É o voto, por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano